



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 30/09/15 – ITENS: 35 e 36

RECURSO ORDINÁRIO

35 TC-000823/007/07

Recorrentes: Maria Aparecida Manzato Tarantelli - Secretária de Administração à época e Eduardo Pedrosa Cury Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a construção de Centro Poliesportivo no Bairro Jardim São Judas Tadeu.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

36 TC-000713/007/09

Recorrentes: Maria Aparecida Manzato Tarantelli - Secretária de Administração à época e Eduardo Pedrosa Cury Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada por Amélia Naomi Omura, Wagner Ocimar Balieiro, Angela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos, contra a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury acerca de irregularidades ocorridas no Contrato nº 16.436/2007, promovido pelo Executivo Municipal, visando à construção de Centro Poliesportivo no Bairro Jardim São Judas Tadeu.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 25 de novembro 2014, a Egrégia Primeira Câmara¹ —**RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**— julgou irregulares a Concorrência Pública nº 023/2006, o decorrente contrato e, por acessoriedade, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e a empresa **CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA.**, no valor de R\$2.639.996,73, e procedente a Representação formulada nos autos do TC-000713/007/09, aplicando multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada uma das autoridades responsáveis pela homologação do certame e celebração dos ajustes – Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária da Administração) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Consoante o voto do E. Relator, o julgamento de irregularidade da matéria deveu-se à ausência de prova de aptidão operacional da vencedora, inobservância das Súmulas 24 e 25 deste Tribunal, visita técnica fixada às vésperas da abertura do certame, projeto básico incompleto conduzindo à formulação de três termos aditivos.

1.2 Irresignados, o **ex-Prefeito** e a **ex-Secretária da Administração** interpuseram **recurso ordinário**, *“apenas em relação à parte da Decisão em que se aplicou multa aos Recorrentes”*, pois *“extremamente rígida e, por isso, de certa forma, injusta ao deixar de adotar a mesma posição adotada em outros casos do mesmo tipo, nos quais se remeteu a matéria ao campo das recomendações e se deixou de aplicar multa”*, e passaram a mencionar decisões.

¹ Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 O **d. Ministério Público de Contas** entendeu que seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, pois os Recorrentes “*não trouxeram elementos novos capazes de alterar as irregularidades noticiadas nos autos, sem lograr êxito em afastar a violação aos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como à jurisprudência desta Casa*”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 09-01-15 e apelo protocolado tempestivamente em 21-01-15.

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do recurso ordinário.**

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais não trouxeram elementos hábeis a suplantar a deliberação colegiada “*a quo*”, que decretou a irregularidade de atuação administrativa por propiciar ausência de prova de aptidão operacional da vencedora, inobservância das Súmulas 24 e 25 deste Tribunal, visita técnica fixada às vésperas da abertura do certame, projeto básico incompleto conduzindo à formulação de três termos aditivos.

Os Recorrentes não contestam as irregularidades condenadas, mas apenas a “*parte da Decisão em que se aplicou multa aos Recorrentes*”, pois “*extremamente rígida*”.

Irrepreensível a r. Decisão combatida.

Com efeito. A conduta da Administração afastou-se da orientação inserta na **Súmula nº 24** deste Tribunal: “*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado*”. E da **Súmula 25**: “*Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. Além de não observado o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.²

As multas cominadas à ex-Secretária da Administração e ao ex-Prefeito de São José dos Campos devem ser mantidas, pois fundamentadas no inciso II do art. 104, da LC n. 709/93 (*ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar*), e corresponderam a razoáveis 10% do legalmente autorizado.

Diante do exposto, acolhendo manifestação do douto Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

² “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”